

DEMOCRACIA: QUESTÕES FUNDAMENTAIS PARA SUA COMPREENSÃO

Melissa Gusmão Ramos – CCJ/UFPB

Mestre em Ciências Jurídicas (Direitos Humanos)

1.1 O conceito e as concepções de democracia

Pode-se dizer que a teoria da democracia “é um campo de inquérito, de análise, de prescrição empírica e de teorização” (DAHL, 1989, p. 6). De inquérito e análise visto que a interação entre os objetivos, os quais se visam alcançar, e os métodos devem ser constantemente avaliados a partir da realidade social na qual se inserem. De prescrição empírica e teorização porque a observação do mundo e a experiência dos modelos democráticos utilizados servirão na verificação de sua adequação e na construção de novos modelos, mais adaptados à realidade social.

Em virtude desse campo complexo no qual se insere o estudo da teoria da democracia, construir uma representação que alcance, de forma mais plena, o desejo expresso em seu conceito é um desafio que não cessa de aguçar os teóricos do assunto. A dissonância se justifica pela tensão permanente entre o ideal político e uma realidade histórica sempre variável que, por vezes, se distancia deste ideal.

A simples análise etimológica da palavra – da junção do grego “*kracia*” (governo)¹ e “*demo*” (povo) – suscita, em momentos históricos diversos, interpretações divergentes que podem vir a contrariar a própria essência da democracia. Enquanto na forma tradicional da democracia liberal procura-se valorizar o sentido conferido ao chamado "governo do povo" – através do qual se procura um equilíbrio entre o princípio da limitação governativa e do consentimento popular com base na condução de processos eleitorais competitivos e regulares – outros regimes tentam se associar à idéia de democracia através da sua compreensão como um “governo para o povo”. Assim, observa-se a manipulação deste sentido (governo para o povo) conferido à democracia como uma tentativa de justificar a existência de regimes totalitários que, sob um manto de aparente legitimidade, concentra o poder político nas mãos de um líder ditador carismático (único “capaz” de consubstanciar e articular os verdadeiros interesses do povo) e exerce o controle da totalidade da vida social a partir do pretexto de estar a exercer o "governo para o povo" (SOUSA, 2006).

Apesar do totalitarismo constituir um claro desvio à noção convencional de governo democrático, a sua existência demonstra a tensão existente entre o "governo do povo" ou " pelo povo", que promove a participação popular – seja de forma direta ou indireta –, e do "governo para o povo", fulcrado na idéia de que, uma vez investido no poder, há a pretensão de que o governo aja sempre no interesse da população para quem governa. A justificativa do “governo para o povo” também sustentou os regimes fascistas e comunistas do século XX e ainda continua, de certa forma, a justificar a permanência de regimes totalitários falsamente assentados numa democracia que, de fato, não existe (SOUSA, 2006).

¹ Há traduções também no sentido de associar *Kracia* como sinônimo de poder.

Mais que um conceito estático, para além de sua definição etimológica ou convencional, a representação conceitual de democracia é muito mais complexa e fugaz. Tal fato se dá pela constante necessidade de congruência entre o ideal democrático e a realidade social na qual se insere (SARTORI, 1994, p 3). Deste modo, não se pode simplesmente falar em democracia como sinônimo para realidades históricas distintas.

Na democracia clássica a compreensão do conceito se identificava com o governo do povo, identificando-se o povo com o cidadão - conceito restrito, que excluía da participação política a maior parte da população, mas que permitia àqueles que possuíam cidadania a participação direta nos assuntos do Estado, caracterizava-se como uma forma de governo que se opunha à monarquia – governo de um só – e à aristocracia – governo de poucos (BOBBIO et al, 1998, p. 320).

Na tradição democrática romano-medieval a democracia se calcava no princípio da soberania popular, segundo o qual o povo era a fonte originária do poder político, seja através de uma concepção descendente da soberania – onde o poder deriva do príncipe e se transmite do superior para o inferior –, seja da ascendente – em que o poder deriva do povo e se torna representativo. No pensamento político medieval o legislador ocupava posição de destaque no Estado- enquanto pertença exclusiva do povo, já que o poder de dizer as leis também se fundava na vontade popular na medida em que a tradição e os costumes eram, também, fontes do direito – seguido pelo executivo – a quem o povo delega seu poder através de mandato revogável. As *proposições* dos teóricos medievais sobre a democracia abriram espaço para as primeiras noções de diferenciação entre a titularidade e o exercício do poder, na medida em que tentavam enquadrar a democracia e a soberania popular no contexto do governo dos imperadores (BOBBIO et al, 1998, pp. 321-322).

A tradição democrática republicana moderna contrapõe duas formas históricas de governo: monarquia e república. A república é aqui identificada como a própria democracia, genuíno governo popular que se opõe à concentração do poder e procura a sua distribuição variada por diversos órgãos colegiados, o que em muito contribuiu para formar a imagem da democracia moderna. A teoria republicana, sobretudo através de Rousseau, une a soberania popular e a teoria do contrato social até se fundirem na defesa da organização do Estado sob o manto da República, caracterizada pela participação de todos na produção da lei e no ideal igualitário opostos aos regimes monárquicos e despóticos. (BOBBIO et al, 1998, pp. 322-323)

Ao longo do século XIX, a discussão em torno da democracia foi se desenvolvendo através do confronto com as doutrinas do liberalismo e do socialismo que delinearam novos contornos para a concepção da democracia, sobretudo da compreensão da liberdade, igualdade e da reorganização da estrutura administrativa do Estado (BOBBIO et al, 1998, p. 323).

A reação dos marxistas, “preocupados com a tensão existente entre democracia e capitalismo, revelada na contradição do princípio da igualdade política” proclamado pela democracia liberal nos séculos XIX e XX (SOUSA, 2006, p. 8), influenciou a releitura do modelo democrático proposto pelos liberais.

A concepção de democracia expressa pelos dois modelos democráticos é diversa. Na social-democracia a presença do estado é crucial para o desenvolvimento dos direitos sociais. O conceito de liberdade vai além dos direitos individuais e o conceito de igualdade também envolve o de equidade, para compreender, além do respeito às leis, o direito à igualdade econômica e social. Na democracia liberal o Estado intervém nas relações econômicas e sociais como mero regulador das atividades,

e a ênfase à liberdade e à igualdade se baseia sobretudo nos direitos individuais, civis e políticos e no respeito à propriedade.

Deve-se observar que a oposição entre as ideologias do liberalismo e do socialismo não se contrapunham à democracia embora imprimissem contornos distintos aos regimes democráticos. Embora a crítica ao modelo liberal interposta pelo socialismo quisesse evidenciar o conteúdo restrito da compreensão de liberdade e igualdade liberais, a crítica socialista não modificou profundamente as bases da democracia liberal, apenas ampliou o seu caráter democrático.

Desta forma, cada concepção democrática, delineada em dado momento histórico, trouxe consigo contornos diversos que foram se completando ou se excluindo à medida que uma nova cultura política e novos interesses foram sendo expostos. A Democracia é, assim, compatível com doutrinas de diversos conteúdos ideológicos, desde que estas não excluam, mas procurem ampliar o seu caráter democrático. Na verdade, as críticas aos modelos democráticos diversos que geram concepções distintas de democracia levam em consideração a possível diferença entre a enunciação do conteúdo e o modo como são aplicadas as regras no alcance dos fins da democracia. Entretanto cumpre observar que, dificilmente, algum regime tenha aplicado, ou aplicará, todas as regras que enunciam os diversos modelos propostos de democracia, tanto do ponto de vista do alcance dos objetivos, quanto da eficácia de seu conteúdo. Assim, não seria correto afirmar que um determinado regime não é democrático apenas porque observou um conteúdo menos amplo de participação do que outro (BOBBIO et al, 1998, p. 327).

A existência de diferentes modelos de democracia não conduz, entretanto, a qualificar como democráticos regimes que excluam o caráter essencial que permeia

qualquer democracia: a participação popular. Tampouco a simples qualificação de um regime como democrático tem o condão de conferir a este regime, em sua essência, o status de democracia.

Verdadeiro contrasenso é a utilização de expressões ambíguas tais quais "democracia controlada" ou "democracia incompleta" como as comumentes utilizadas para se referir ao modelo islâmico, fundado no princípio da *khilafat* popular – em que, ao contrário da democracia ocidental, a soberania não é conferida ao povo, mas a Deus e o respeito as leis se funda no cumprimento das leis divinas (SOUSA, 2006).

A diferença marcante nos fundamentos dos modelos diversos de democracia causa um intenso debate acerca do reconhecimento do que venha a ser verdadeiramente uma democracia.

Para Bobbio (1986, p.319), a questão do reconhecimento de modelos democráticos diversos se centra na dicotomia entre democracia formal e substancial. A primeira indica um certo número de meios ou comportamentos universais, que são precisamente as regras a se adotar independente da consideração dos fins. A segunda indica um certo conjunto de fins, entre os quais se sobressai a igualdade jurídica, social e econômica, independente dos meios utilizados para alcançá-lo. Note-se, portanto, que são distintos os seus elementos conotativos e ambos os significados são legítimos historicamente. Esta falta de elemento conotativo comum mostra a esterelidade do debate. O importante não é determinar qual o modelo de democracia que corresponde ao seu real conceito, mas de aperfeiçoar os instrumentos (democracia formal) à realização de seu fins (democracia substancial). A conclusão mais sábia a que se deve chegar é a de “que uma democracia perfeita – que até agora não foi realizada em nenhuma parte do mundo – deveria ser simultaneamente formal e substancial”.

[...] A acentuação de determinados aspectos nestas diferentes perspectivas demonstra as dificuldades em encontrar uma definição consensual, ao mesmo tempo que revela as fragilidades associadas à própria operacionalização do conceito” [...] (SOUSA, 2006, p. 8).

A forma como a democracia é operacionalizada é diversa, resultando num conceito abraçado por diferentes regimes políticos, sujeitos a interpretações distintas e com alcance variável. As mudanças na forma de se compreender a sociedade, o estado e a operacionalidade de suas instituições podem resultar numa nova forma de compreender a democracia, causando transformações teóricas que modificam o entendimento dos conceitos antes formulados. Estas transformações ou "revoluções" democráticas (KUHN, 1989, p. 6) são perturbações conceituais que tornam certas hipóteses anteriores inválidas, mas que, também, não asseguram a certeza teórica das soluções empíricas delas retiradas, tornando-se imperativo para a segurança de seu conceito uma análise da nova realidade que se descortina, com a finalidade de estabelecer novas hipóteses e métodos que afirmem sua validade.

Assim, para efeitos didáticos e tendo em vista o quadro histórico em que se construiu a democracia, falar-se-á em conceito e concepções de democracia.

O conceito é representado pelas proposições mais genéricas e abstratas sobre um fenômeno. Embora haja uma grande diversidade de modelos democráticos propostos, todos eles têm em comum um conjunto de elementos congruentes, universais e abstratos. São estes elementos que, reunidos, dão sentido ao ideal democrático e formam o seu conceito. A esta reunião de elementos chamar-se-á simplesmente de “conceito de democracia”, porque presente como fundamental em todos os modelos de governo, os

quais se pode chamar de democráticos. Nesta propositura, geral e abstrata, está sempre presente a vontade de se encontrar a plena satisfação de seu conceito.

Para Norberto Bobbio (1986, p.39) a democracia é compreendida como "um conjunto de regras que consentem a mais ampla e segura participação da maior parte dos cidadãos, de forma direta ou indireta, nas decisões que interessam à toda coletividade". A definição de Bobbio se aproxima do que se pode chamar de um conceito de democracia, pois por seu caráter genérico e abrangente, é possível aplicá-lo a concepções diversas. Quando referir-se à democracia de forma genérica estar-se-á remetendo a este conceito.

As concepções de democracia consistem em refinamentos mais concretos ou subinterpretações daquela proposição mais abstrata que de acordo com a evolução histórica e social, adquiriram características particulares e dinâmicas se distinguindo umas das outras por características marcantes. Quando referir-se às concepções de democracia, definir-se-á de qual modelo se está a tratar: democracia liberal, social-democracia, democracia representativa, democracia deliberativa, democracia participativa, democracia procedimental e etc.

Essas concepções democráticas são estudadas por Boaventura de Sousa Santos e Leonardo Avritzer (apud JUCÁ, 2007) que as classificam em hegemônicas e não-hegemônicas. As formas hegemônicas são as mais tradicionais, tais quais, a liberal democracia e a democracia marxista. As formas não hegemônicas são aquelas que, numa ruptura com a ideologia clássica, consideram a democracia, “assim como Habermas, uma gramática de organização social e da relação entre Estado e sociedade”. Na esteira desta concepção alternativa a democracia deixa de ser uma construção simplesmente teórica, “utilizada pelos governantes para legitimar o poder, e passa a ser concebida como real possibilidade de inovação social” (JUCÁ, 2007, p. 182)

No que diz respeito às características “das formas contra hegemônicas de democracia”, Boaventura Santos e Leonardo Avritzer (apud JUCÁ, 2007,

p. 183) trazem para a discussão a importância do princípio da deliberação ampla e dos movimentos societários para a construção da cidadania. O estudo leva em consideração o cenário contemporâneo da sociedade, a globalização e a conseqüente complexidade dos problemas públicos para, então, sinalizar para a necessidade de “garantir meios efetivos de participação popular, ou seja, uma reinserção dos arranjos participativos no debate democrático.” (JUCÁ, 2007, p. 183)

Com esta distinção conceitual (concepção x conceito) não se pretende fazer uma nova tipologia da compreensão da democracia, apenas delimitar esses conceitos dentro de um contexto preciso da elaboração deste estudo. A diferenciação proposta se justifica pelo fato de que a razão democrática não é lógica, oriunda de uma construção etimológica ou mesmo filosófica, forjada unicamente no seio das teorias das ciências sociais, mas também histórica, e como tal dinâmica. Desta forma, sua concepção retorna a sua operacionalização e a sua experiência, que requer a distinção de três elementos: uma realidade (o quadro da sociedade na qual se insere); um desejo (a igualdade) e um objetivo (que o povo governe) (SARTORI, 1973, p. 3).

Assim, para se compreender a construção do conceito de democracia, deve-se levar em consideração sua dupla dimensão: a dimensão principiológica, que imprime à democracia o caráter fundamental de governo do povo, e a empírica – e ao mesmo tempo fundamentalmente histórica –, que leva em consideração as observações comprováveis das experiências democráticas na busca de uma concepção que consiga realizar, na realidade social na qual se introduz, seus objetivos.

1.2 Sociogênese da democracia

A preocupação em se separar o conceito de democracia de suas diversas concepções teve o objetivo de encontrar uma definição que não desprezasse os diversos modelos de democracia construídos ao longo da história, tampouco ignorasse a proposta de novos modelos, sob pena de não se considerar democracia todos os modelos que não se articulassem em torno da idéia em que se concebe a democracia hoje.

Diversas transformações sociais e políticas aliadas a novos discursos e formas de se compreender as necessidades do Estado, da sociedade e mesmo de determinados grupos sociais vão influenciar de forma definitiva na compreensão da democracia e principalmente de sua operacionalidade.

Resumir ou compreender o fenômeno da democracia, principalmente a partir da formação dos Estados Modernos, é uma tarefa árdua, já que se levarão em consideração as transformações sofridas, pelo Estado, pelo Direito, pela política, pela sociedade e, afinal, pela história.

Ao falar-se de Estado de Direito, Estado Social ou Estado Liberal, não se estará afirmando que estes fenômenos somente são possíveis de existir no seio de uma sociedade democrática, mas que o seu advento foi importante para a formulação de diferentes concepções.

Narra-se aqui uma breve história da democracia com o objetivo de eleger as configurações sociais que contribuíram para a formação da concepção de democracia presente na sociedade contemporânea ocidental.

1.2.1 Raízes da democracia moderna

O conceito político-jurídico de democracia teve sua gênese na Grécia Antiga dos séculos V e IV a. C. em Mileto, Megara, Samos, e com maior exponencialidade em Atenas. Nesta, a democracia se caracterizava pela participação direta dos cidadãos. Estes decidiam o destino da *pólis*² num espaço público restrito: a ágora ou praça pública. Na democracia ateniense, o povo contribuía para a elaboração de sua constituição coletivamente, na praça, exercendo a sua liberdade (NETO, 1997).

A Democracia se baseava no governo das leis, cumpria, pois, a ela defender a legalidade e proteger o povo da tirania. Para Hípias, o sofista, a lei era “um disfarce para o poder”, mas Platão não acreditava ser possível um governo democrático sem a obediência às leis (AUBENQUE, 1963, p.59).

A democracia grega possuía um sistema de assembleias, às quais era atribuído o poder de tomar as decisões políticas. Todo o povo podia comparecer às assembleias. Entretanto, na democracia ateniense, somente os cidadãos se encontravam aptos a usufruir dos direitos civis e políticos. Assim, o conceito de povo se misturava com o de cidadão. A condição de cidadão em Atenas, por exemplo, era permitida apenas às pessoas do sexo masculino, maiores de dezoito anos, filhas de pai e mãe atenienses.

A democracia ateniense, nascida no seio de uma sociedade escravocrata, trazia, obviamente, contradições e limites típicos de sua forma de organização social, principalmente no que dizia respeito à participação política. No entanto, não se pode negar que tal democracia criou um aparato de instituições políticas que permitiu, conforme lembra Neto (1997, p. 2), “viabilizar uma experiência de expressivo significado histórico: a observância às leis e a divisão da responsabilidade e do poder político na administração das cidades”.

² Cidade Estada grega que congregava toda a vida política, social, econômica e religiosa dos cidadãos.

Pode-se afirmar, assim, que a primeira concepção de democracia, a da democracia grega, se caracteriza por uma democracia direta, cujo poder e exercício se encontram nas mãos dos cidadãos e que procura se efetivar através das leis e instituições construídas com o objetivo de operacionalizá-la. O sistema democrático ateniense entra em decadência com a derrota de Atenas na Guerra do Peloponeso (431 a.C.- 404 a.C.)

Na Idade Média o desenvolvimento do debate acerca da democracia trouxe frutos que se juntariam à concepção moderna de democracia. A partir da elaboração da teoria da soberania popular os juristas romano-medievais, partindo de algumas conhecidas passagens do *Digesto*, tiradas principalmente de Ulpiano (Democracia, I, 4, 1), deram o primeiro passo no sentido de demonstrar que, fosse qual fosse o efetivo detentor do poder soberano, a fonte originária deste poder seria sempre o povo. Ainda que em algumas comunidades o povo tenha transferido para outros o poder originário de fazer as leis, sempre conservara, apesar de tudo, o poder de criar o direito através da tradição. Este entendimento do poder nas democracias teria permitido, segundo Bobbio, “no decorrer da longa história do Estado democrático, salvar o princípio democrático, não obstante a sua corrupção prática” (BOBBIO et al, 1998, p.321).

O desenvolvimento de Roma também resgata o tema da contraposição entre reino e república, ou entre república e principado, e Santo Tomás funda a distinção entre *regimen politicum et regimen regale*, ou seja, entre Governo baseado nas leis e Governo não baseado nas leis. Certamente foi a meditação da história da república romana, unida às considerações sobre as coisas do próprio tempo, que fez com que Maquiavel (apud BOBBIO et al, 1998, p.322) escrevesse no início de sua obra que "todos os Estados, todos os domínios que tiveram e têm império sobre os homens, foram e são ou repúblicas ou principados", dando os primeiros passos em direção à teoria democrática republicana.

O cenário político social que se desenhou - demonstrando uma aptidão à concentração do poder, sobretudo com o crescimento dos governos absolutistas e despóticos a partir do século XV - fortaleceu o debate acerca da democracia. E é exatamente com o desgaste deste sistema que o desenvolvimento do pensamento democrático se processou no seio das revoluções burguesas que eclodiram nos séculos XVII e XVIII na Europa, quando, então, o cenário político-social se mostra propício ao surgimento de uma nova forma de governo.

1.2.2 Liberalismo e Democracia

Os ideais democráticos que se fortalecem sobretudo no século XVII com a Revolução Gloriosa na Inglaterra, precisamente em 1688, iniciam o estabelecimento de novas bases teóricas para a instituição da democracia moderna. Resgatando e reconstruindo as idéias dos teóricos do medievo, os teóricos da república desenvolvem novos mecanismos de aperfeiçoamento do ideal democrático, como a da divisão do poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) e a representatividade, que são posteriormente reforçados no século XVIII com o Iluminismo e as Revoluções Americana e Francesa. No momento em que as revoluções burguesas começam a ocorrer, o Estado Europeu se caracteriza pela concentração de poder nas mãos do monarca, onde a vontade do Rei era a lei (*regis voluntas suprema Lex*). Este não respondia pelos seus atos perante os súditos e possuía atuação ilimitada e carente de maior responsabilidade (Direito Divino de governar) (BOBBIO et al, 1998, p.1123).

O fortalecimento de uma nova classe social, a burguesia, inicia um forte movimento contra a idéia de concentração e organização imposta pela forma do Estado Absolutista. A burguesia ascendente, que era responsável pelo pagamento de grande parte

dos impostos, era o sustentáculo econômico do regime, mas ao mesmo tempo não gozava do status da nobreza, e, embora comprasse grande parte dos cargos políticos, não chegava a ter participação efetiva no poder político do Estado.

A forte influência do Estado Absolutista, não só nas questões políticas e administrativas, mas também nas econômicas, deixava a burguesia cada vez mais descontente. Paralelamente, a parcela mais pobre da população sofria com a carga de impostos cobrada pela Igreja, pelo Estado e pelos proprietários. O quadro social em que se insere o Estado Absolutista Europeu começa a se revelar frágil (ALMEIDA, 1998).

Neste cenário, marcado por contestações ao Estado e à estrutura social, surge a esfera pública burguesa, que passa a assumir um significado relevante nos processos de transformação social e política vivenciados neste período.

A esfera pública burguesa surge em espaços culturais públicos, transformando-se num “campo tensional entre o Estado e a sociedade” civil (HABERMAS, 1989b, p. 44), ou seja, um liame entre o Estado monárquico decadente e o espírito da nova sociedade emergente que se contrapunham de forma sistemática. A opinião pública e a esfera pública burguesa vão surgir na trilha do desenvolvimento das estruturas do capitalismo financeiro e mercantil” e na busca por maior participação na política e nos negócios do Estado. O objetivo da esfera pública burguesa era justamente o de redirecionar o poder político, retirando-o das mãos dos monarcas.

A razão que conduz à formação da esfera pública burguesa é a existência de um público economicamente poderoso que consome informações, discute suas preocupações culturais e materiais em variados fóruns informais (cafés e salões) e formais (clubes de leitura e associações de comércio), sempre buscando a influência nos espaços políticos de formação do poder (ALMEIDA, 1998).

Inicialmente a esfera pública burguesa, na sua forma política, encontra uma antecessora apolítica e não somente burguesa: a esfera pública literária (*literarische Öffentlichkeit*) que constituía um campo de treino para uma reflexão pública crítica ainda que preocupada consigo própria (HABERMAS, 1989b).

Essa esfera pública literária passa também a discutir as questões políticas e sociais, dando origem à esfera pública burguesa na sua forma política, que se constrói no encontro entre os herdeiros da sociedade aristocrata e humanista, em que se baseava a esfera pública literária, e a camada intelectual da burguesia em ascensão (HABERMAS, 1989b, p. 45).

Pode-se entender a esfera pública burguesa “como a esfera de pessoas privadas, reunidas em um público”, para defender a sua liberdade econômica e atacar o próprio princípio de dominação vigente, através da racionalização da sociedade, separada das idéias predeterministas e sujeita ao argumento racionalmente submetido à opinião pública (HABERMAS, 1989b, p. 42). Neste sentido, a existência de uma esfera pública burguesa está a indicar que as transformações político-sociais que culminaram no estabelecimento de um estado democrático não se deveram unicamente à existência de interesses de uma determinada classe social, mas à transformação e à existência de uma nova cultura política.

Essa cultura política se caracterizava pela crença na livre confrontação de opiniões como mecanismo de acesso à verdade e se assentava no conceito de opinião como uma expressão racional cognitiva, resultado de um raciocínio crítico. Essa confrontação tinha lugar num espaço público que, como assinalou Habermas (1989b), é gerado pela ascensão burguesa e a emergência do capitalismo e se plasma nos *pubs* e cafés da Inglaterra, nos salões de Paris e nas sociedades de tertúlia na Alemanha. Estes

espaços abertos ao público se transformavam num espaço de legitimação alternativa em relação ao Estado absolutista (BORON et al, 2006).

A esfera pública burguesa recebe influências de filósofos e cientistas iluministas que, clamando por uma nova percepção racional e empírica da vida e da política, propunham uma nova forma de se relacionar com o mundo através do abandono do misticismo e das concepções de origem divina.

Inicialmente as idéias giravam em torno do estabelecimento de um Estado Liberal, não necessariamente democrático, mas baseado na limitação do poder estatal em benefício da liberdade individual. Tratava-se de uma tentativa de superar os obstáculos que a ordem jurídica feudal opunha ao livre desenvolvimento da economia, o que contribuiu para a construção de uma corrente doutrinária de importância capital na vida política, econômica e social dos estados modernos: o liberalismo. Fundamentado nas teorias racionalistas e empiristas do Iluminismo e na expansão econômica gerada pela industrialização, o liberalismo converteu-se na ideologia da burguesia em sua luta contra as estruturas que se opunham ao livre jogo das forças econômicas e à participação da sociedade na direção do Estado³.

A concepção de uma sociedade estática e estratificada, na qual o homem já se encontrava com o seu destino traçado, vai sendo transformada pela influência destas idéias, o que contribui de forma definitiva para a queda do regime absolutista instituído e para a formação de um novo arranjo na política do Estado Moderno Europeu.

Influenciados pelas idéias liberais, os revolucionários propõem um Estado baseado nos princípios da liberdade e igualdade; na substituição do governo monárquico

³ Trecho extraído de Leituras cotidianas nº 6, 10 de julho de 2004 – disponível em http://br.geocities.com/mcrost00/20040710a_liberalismo.htm.

pelo democrático representativo e do Estado Absoluto pelo Estado de Direito. Esses elementos se reúnem para a construção dos primeiros modelos de democracia representativa da História. A democracia renasce, assim, sob a forma de democracia representativa - em vez de participar pessoalmente das assembléias, os cidadãos elegem, através de eleições periódicas, seus representantes para governar (CHÂTELET, 1985, p. 25).

A queda do Estado absolutista e o estabelecimento do Estado Democrático provocaram a ampliação da esfera pública, porque o ideal democrático implicava numa maior participação dos cidadãos nos governos e, portanto, numa maior legitimidade e acordo da opinião pública, entretanto, ao contrário do que era de se esperar, essa ampliação da esfera pública não significou um aumento expressivo da força da opinião pública sobre as decisões políticas.

O próprio surgimento do parlamento como meio de contenção à centralização do poder se transformou numa instância tensionada da esfera pública. A minoria e a maioria parlamentar apresentavam idéias antagônicas que buscavam apoio na esfera pública extra parlamentar para se legitimar; entretanto, a vitória de um ou outro grupo nem sempre significava um predomínio da vontade da opinião pública (HABERMAS, 1989b).

Com o desenvolvimento do sistema político de representação, a disputa pelo apoio desta opinião não se restringia à esfera dos parlamentos. Ela se dimensionou através das estratégias dos partidos políticos. Neste momento, a esfera pública burguesa perde em força argumentativa e ganha em ação estratégica, pois a necessidade de se manter no poder a justificava. Outro fator que contribuiu de forma significativa para a perda da força argumentativa da esfera pública burguesa, evidenciada na luta contra a

monarquia absolutista, foi a decadência da esfera pública literária dentro do Estado burguês. Após se consolidar no poder, a burguesia já não precisa ser crítica, nem também sustentar uma esfera pública crítica. Agora, as leis do mercado “também penetram na esfera reservada às pessoas privadas enquanto público, o raciocínio tende a se converter em consumo e o contexto da comunicação pública se dissolve nos atos estereotipados da recepção isolada” (HABERMAS, 1989b, p. 191). É nesse contexto que as idéias liberais ganham mais força no interior da esfera pública burguesa e vão moldando os contornos da Democracia Representativa Liberal.

A Democracia Representativa Liberal se caracterizava pelo binômio representatividade/Estado de Direito. A preponderância da lei no Estado de Direito Liberal é o meio de contenção dos poderes do Estado e a forma de garantir as liberdades contra o poder arbitrário do Estado Absolutista. O fenômeno se enquadrava, por sua vez, num processo mais geral de formalização do próprio Estado, para o qual se tornava cada vez menos necessária a personificação na figura do monarca e sempre mais indispensável à conotação abstrata dentro de esquemas logicamente sem objeção e convencionais, o principal dos quais era exatamente a lei, a norma jurídica. A passagem da esfera da legitimidade para a esfera da legalidade assinalou, desta forma, uma fase ulterior do Estado moderno: a do Estado de direito – fundado sobre a liberdade política (não apenas privada) e sobre a igualdade de participação (e não apenas pré-estatal) dos cidadãos (não mais súditos) frente ao poder (LEITÃO; LIMA; MACHADO et al, 2006).

Desta forma, através da oposição histórica e secular, na Idade Moderna, entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo do monarca, nasce a primeira noção do Estado de Direito. Esse primeiro Estado de Direito reflete a pugna da liberdade contra o despotismo na área continental européia (BONAVIDES, 2004, p.41).

Assim, o Estado de Direito Liberal se caracterizava, sobretudo, pela presença de dois elementos: a limitação do poder estatal e o respeito aos direitos fundamentais do homem (igualdade e liberdade). A igualdade proposta pelos liberais era a igualdade perante a lei e o Estado (igualdade jurídica ou formal), e a liberdade se baseava no direito de ir e vir; de possuir propriedade; e de se proteger contra a tirania do Estado.

Locke representava as idéias da burguesia ascendente, e toda a sua teorização traz implícita a necessidade de se erigir uma ordem civil capaz de garantir o direito de propriedade, um dos principais objetivos da burguesia: “a sociedade política não pode existir nem subsistir sem ter em si o poder de preservar a propriedade - isto é, a vida, a liberdade e os bens - contra os danos e ataques de outros homens” (LOCKE, 1983, p. 67).

Neto (1997) ensina que as bases do pensamento liberal que influenciou a Democracia Representativa Liberal se encontram nas formulações de Locke, que, ao teorizar sobre a sociedade inglesa do século XVII, defendia a construção de um Estado da autoridade legislativa baseado na igualdade natural. A igualdade natural proposta por Locke é uma igualdade que se concretiza no trabalho. O Estado seria a corporificação da forma da autoridade legislativa, que asseguraria a continuidade da igualdade natural entre os homens, tendo como primado o trabalho.

Entretanto, é imperativo esclarecer, conforme observa Marshall, que “o direito de propriedade não é o direito de possuir propriedade, mas um direito de adquiri-la, caso possível, e de protegê-la, se puder tê-la” (MARSHALL, 1967, p. 63). Observa-se na afirmativa feita por Marshall que o objetivo do Estado de Direito Liberal não era o de garantir a aquisição da propriedade, propiciando a igualdade no sentido de que todos deveriam possuí-la, mas no fato de que, se porventura a conquistasse, a teria protegida.

Conforme esclareceu-se anteriormente a teoria liberal não se desenvolve nos seus primórdios como teoria política democrática; essa associação surge mais tarde, sobretudo na associação dos valores democráticos aos princípios de igualdade e liberdade compreendidos sob a luz do pensamento liberal e no princípio da intervenção mínima do Estado. Mas, sem dúvida, o grande mérito histórico do liberalismo é reconhecer a igualdade individual nas Democracias Liberais, ainda que formalmente. O fato dos liberais reconhecerem formalmente que todos os homens são iguais perante a lei representou um significativo avanço para a história da humanidade (NETO, 1997) e abriu as portas às posteriores reivindicações universalistas dos direitos. Destarte, a igualdade que está na base do pensamento liberal é aquela em cuja essência se assentam a igualdade jurídica e a igualdade de oportunidade, cujo objetivo foi o de eliminar o privilégio hereditário da nobreza e derrubar as monarquias expressas pelo absolutismo.

Embora o reconhecimento da igualdade, sobretudo através de sua qualidade formal dentro da estrutura do Estado, tenha tido seus contornos mais definidos no seio das revoluções burguesas, o anseio pela igualdade há muito já vinha eclodindo na Europa, a exemplo das lutas camponesas na Idade Média, especialmente das jacqueries (BOBBIO et al, 1998, p. 1050).

Da união da Democracia com os ideais liberais de igualdade, liberdade e não intervenção do Estado nos mercados surge a associação entre democracia e liberalismo e fala-se, assim, em Democracia Liberal.

Como observa Cerroni (apud NETO, 1997), a democracia Liberal é o resultado da adequação do liberalismo às reivindicações sociais, políticas e jurídicas dos movimentos democráticos, sobretudo dos séculos XVII e XVIII. O liberalismo contribuiu com a democracia liberal não só com o fundamento da igualdade dos homens, mas,

também, com um conjunto de regras vinculadas aos procedimentos necessários para garantir a competição dos indivíduos e formular as regras desta concepção democrática liberal. Logo, os valores do liberalismo vão muito além dos seus interesses imediatos e da ideologia: eles operam no campo da cultura política.

[...] Idéias liberais e método democrático vieram gradualmente se combinando num modo tal que, se é verdade que os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida, o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade [...] (BOBBIO, 1997, p. 44).

Participação popular e representatividade foram discutidas no momento em que se moldavam os contornos da Democracia Liberal, entretanto, como lembra NETO (1997), a participação direta foi radicalmente rejeitada por grande parte dos teóricos da democracia moderna. Montesquieu (1979), um dos seus principais teóricos, defendeu no seu livro *O Espírito das Leis* que: “*O povo é excelente para escolher, mas péssimo para governar.*”

Rousseau (apud NETO, 1997), ao argumentar no contexto⁴ da Revolução Francesa, afirma que há uma sociedade desigual cuja igualdade vai se concretizar no Estado. Esta é a oportunidade do povo de se expressar e fazer valer sua soberania.

Desta forma, segundo Rousseau (2001, p. 92) a soberania não pode ser representada:

[...] É nula, nem é lei, aquela que o povo em peso não retifica. Julga-se livre o povo inglês e muito se engana, que o é só durando a eleição dos

⁴ . Importante notar que, para Rousseau, o Estado não se restringe ao governo. Ele é considerado como uma comunidade politicamente organizada, cuja função soberana é a de exprimir a vontade geral.

membros do parlamento, finda a qual, hei-lo na escravidão, hei-lo nada; e como ele entrega os breves momentos de sua liberdade, merece bem que a perca [...]

A crítica de Rousseau à democracia representativa pressupõe que o simples ato de votar em eleições periódicas não completa, da forma mais adequada, a expressão da soberania popular. Em sua perspectiva, era necessário construir uma democracia direta, onde o povo fosse capaz de expressar a sua opinião na complexidade das questões do Estado, em contraposição à democracia representativa que a restringia. Prevaleceu a Democracia Representativa. No entanto, ao apontar os limites deste modelo de democracia Rousseau (apud NETO, 1997) propõe o que viria a ser o fundamento das exigências democráticas contemporâneas: a ampliação dos limites à participação popular.

Embora Habermas (1997a, v. 1, p. 135) reconheça que Rousseau parte da constituição da autonomia do cidadão, introduzindo um nexos interno entre soberania popular e direitos humanos, este nexos ocorre *a fortiori*. A explicação, dada por Habermas (1997a, v. 1, p. 137)) é de que o conteúdo normativo dos direitos não pode surgir de leis gerais e abstratas, pois o visado nexos interno entre soberania do povo e direitos humanos “reside no conteúdo normativo de um modo de exercício da autonomia política que é assegurado através de uma formação discursiva da opinião e da vontade, não através da forma das leis gerais”. Isto explicaria o fato de a teoria rousseauiana não ter adquirido um conteúdo suficientemente amplo para efetivamente garantir a participação popular.

Fenômeno paralelo ao avanço das liberdades públicas, alavancadas e garantidas pelo liberalismo, foi a degradação dos aspectos econômicos e sociais daquela sociedade. O modo de produção capitalista consolidado pelas "Revoluções Industriais" dos séculos XVIII, XIX e XX implicou, ao lado da geração de riquezas e do aumento da produtividade, na exploração do trabalho da classe operária. Os valores de igualdade e

liberdade preconizados pelos liberais não pareciam existir para grande parcela da população, sobretudo da classe operária. O sufrágio na Europa do século XIX era um privilégio dos detentores de propriedade ou daqueles que pagavam certa quantia de impostos, ficando, dessa forma, excluída a maior parte da população do direito de votar. Assim, o caráter formal da igualdade não trouxe conseqüências apenas para a desigualdade no campo econômico, mas também no político (NETO, 1997).

O princípio de igualdade do Estado de legalidade não passava de um mero formalismo jurídico, que não alterava em nada a situação dos destinatários da lei. Ao contrário, a lei produzida nesse quadro político mantinha os cidadãos no estado em que se encontravam. A única garantia proporcionada por esse tipo de direito era de uma liberdade negativa, uma abstenção do poder público na esfera particular (E.M.SILVA, 2005, p.222).

1.2.3 Socialismo e democracia

A partir do estudo de José Afonso da Silva (2000), pode-se depreender que a queda do Estado absoluto e o advento da Democracia Representativa Liberal não estabilizaram a tensão social gerada pela grande desigualdade material. O individualismo e o abstencionismo ou neutralismo do Estado liberal provocaram imensas injustiças, desvelando a insuficiência das liberdades liberais. Para contrapor-se à corrente política do liberalismo, surge o socialismo, e no século XIX a discussão sobre democracia se desenvolve com base no embate entre estas duas principais correntes políticas. Contrapondo-se às idéias liberais e devido às dificuldades sociais emergentes na Europa industrializada do século XIX, as idéias socialistas vão ganhar forma e voz. Partindo do princípio da igualdade social os socialistas impulsionariam um novo entendimento da democracia.

Até o início do século XIX, a assistência aos trabalhadores era confiada às corporações de artes e ofícios e posteriormente, às sociedades de acordo mútuas. Ao Estado não cumpria o dever de assistência. Frente à política econômica do Estado Liberal, que trouxe aos trabalhadores condições de maior pobreza e os relegou a vastos aglomerados urbanos, privados dos laços de solidariedade que encontravam na comunidade rural, a previdência social se impôs como uma necessidade (BOBBIO et al, 1998, p. 403).

A questão social, surgida como efeito da Revolução Industrial, representou o fim de uma concepção orgânica da sociedade e do Estado e não permitiu que a unidade da formação econômico-política pudesse ser assegurada pelo desenvolvimento autônomo da sociedade, como pretendiam os liberais.

Impôs-se, em vez disso, a necessidade de uma tecnologia social que determinasse as causas das divisões sociais e tratasse de lhes remediar, mediante adequadas intervenções de reforma social. Se a Inglaterra, já antes de 1900, tinha posto em prática uma avançada legislação da atividade fabril, a Alemanha, em vez disso, levou a cabo uma articulada série de intervenções, visando pôr em ação um sistema de previdência social que viria a concretizar-se entre 1883 e 1889, com os primeiros programas de seguro obrigatório contra a doença, a velhice e a invalidez. A Dinamarca aplicou as disposições pensionistas entre 1891 e 1898; a Bélgica, entre 1894 e 1903. A Suíça, através de emenda constitucional, permitiu, em 1890, que o Governo federal organizasse um sistema de seguridade nacional (BOBBIO et al, 1998, p. 404).

Foi certamente por este caminho que se começou a abrir, dificilmente, uma alternativa ao liberalismo: nasceu, de fato, em fins do século XIX, o Estado interventivo, cada vez mais envolvido no financiamento e na administração de programas de seguro social. As primeiras formas de *Welfare* visavam, na realidade, a contrastar o

avanço do socialismo, procurando criar a dependência do trabalhador ao Estado, mas, ao mesmo tempo, deram origem a algumas formas de política econômica, destinadas a modificar irreversivelmente a face do Estado contemporâneo (BOBBIO et al, 1998, p. 403).

Agora, não apenas os princípios liberais e burgueses fundamentarão a possibilidade de um governo democrático, mas, também, uma visão marxista e proletária que estará na base do desenvolvimento das democracias populares da Europa após a Segunda Guerra Mundial. Desta forma no século XX é possível se falar em Social-democracia. A Social-democracia critica a Democracia Representativa Liberal, retomando a discussão acerca da possibilidade de uma democracia direta, proposta por Rousseau, e defende o autogoverno e a autogestão. O Estado Liberal sofre duras críticas e a influência das idéias socialistas faz surgir a figura do Estado Social. Retoma-se a questão da intervenção do Estado na economia como regulador dos mercados, com o intuito de reduzir a desigualdade social e proporcionar uma distribuição mais equitativa da riqueza através de políticas sociais.

A origem de políticas sociais amplas e a inserção dos direitos sociais e econômicos no rol dos direitos fundamentais, próprias do Estado Social, devem ser entendidas dialeticamente como o resultado da destruição das formas tradicionais de trabalho e de subsistência, decorrentes, sobretudo, das mudanças estruturais verificadas nas sociedades capitalistas; das lutas sociais que emergiram e de uma resposta do Estado com o objetivo de que tais demandas não ultrapasassem proporções que colocassem em cheque o essencial da estrutura social - questionada pelos socialistas que clamavam por transformações mais radicais para a eliminação das desigualdades sociais. O Estado do Bem-Estar Social significou uma estratégia adotada pelo capitalismo para organizar uma

nova forma de reprodução. Ele financiou o capital e serviu de substrato ideológico para garantir a manutenção da sociedade capitalista sob a ótica do capitalismo humanizado. Na prática, não reduziu significativamente a desigualdade social. O modelo de Estado do Bem-Estar Social tornou-se objeto de dúvida e de profunda crítica (NETO, 1997).

Entretanto, a grande transformação da democracia para a compreensão do modelo democrático contemporâneo reside, sem dúvida, na reconciliação pós 1945 da democracia e do liberalismo sob o traço conceitual da Democracia Constitucionalista e no regaste dos Direitos da Pessoa Humana, reconstituindo a lógica histórica da compreensão do que se convencionou chamar de Estado Democrático de Direito.

O constitucionalismo, em sua versão substancial ou normativa, retorna a uma corrente do pensamento político que, de Rawls a Locke, compreende a Constituição como uma técnica de poder destinada a garantir a liberdade do indivíduo, o que, conseqüentemente, a torna uma técnica consistente em estabelecer e manter os freios efetivos à ação política e estatal. Ele faz da Constituição uma norma jurídica fundamental que emana não do governo, mas do povo que constitui um governo, o que lhe confere uma legitimidade democrática contratualista, cuja teoria *lockeniana* da soberania popular forneceu a fórmula: *“todo governo deve respeitar a Constituição, norma jurídica fundamental, porque exprime a confiança inicialmente colocada pelo povo nos seus componentes, mas que este tem o direito de revogar se esses a traem”* (ROUYER, 2003).

Embora a codificação dos direitos da pessoa humana tenha sido moldada sob a luz dos iluministas e da Revolução Francesa, a Democracia Liberal se concentrou, sobretudo, na tutela dos direitos civis e econômicos, enquanto a Social na garantia dos direitos sociais e econômicos. A tensão latente entre capitalismo – doutrina econômica adotada pelo Estado Liberal – e socialismo, bem como a existente entre direitos individuais

e direitos econômicos e sociais dividiu o mundo em dois grandes blocos no século XX, o que contribuiu para a dificuldade em se abordar, de forma mais eficaz, a temática dos direitos da pessoa humana.

O Estado Democrático de Direito consolidou a Constituição e resgatou os direitos da pessoa humana sob a doutrina do constitucionalismo. Em síntese, pode-se dizer que o constitucionalismo moderno caracteriza-se pela existência de uma Constituição jurídica, pela universalização dos direitos e liberdades, com suas respectivas garantias, e pelo aperfeiçoamento de técnicas que limitam o poder político. Nos Estados Unidos, entre os grandes nomes do liberalismo político, é talvez Dworkin quem se predeu o mais sistematicamente possível a defender a legitimidade democrática do constitucionalismo. Com base numa filosofia política liberal que compartilha com Rawls e que o leva a defender a superioridade ontológica do indivíduo dotado de direitos individuais sobre a "comunidade" política (LELEUX, 1997, p. 129).

A ética do Estado de Direito Constitucional, de acordo com Dworkin (apud ROUYER, 2003), é profundamente antiutilitarista e opõe-se à visão de uma “democracia majoritária” que pode levar a sacrificar os interesses de alguns para a satisfação da maioria.

Assim, segundo Dworkin (1995), nos casos em que forem impostas aos indivíduos severas restrições à liberdade apenas em virtude do interesse geral, é lícito ao indivíduo postular a tutela jurisdicional, uma vez que o governo não está autorizado, por exemplo, a restringir a liberdade de expressão simplesmente por lhe parecer que isso contribuirá para o aumento do bem-estar geral. Neste sentido, nenhuma lei refletindo as preferências majoritárias de uma comunidade política poderia prevalecer sobre os direitos morais de um indivíduo (a dignidade ou a igualdade, por exemplo) e, se tal fosse o caso, o indivíduo seria compelido a opor ao Estado um direito de resistência legítimo, ou a opor os

seus direitos contra o Estado perante um Tribunal constitucional, supostamente aquele que melhor conhece e protege os direitos entre as instituições majoritárias.

A afirmação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e a sua garantia constitucional contribuem para a divulgação de um *ethos* constitucionalista nas sociedades modernas, onde se afirma a primazia do indivíduo na organização social e política, marcada pela instrumentalização do Estado e pela subjetivação do direito. Pode-se, assim, afirmar que o entendimento da democracia hoje se pauta na existência de uma associação entre poder político, legitimidade, direito e Estado.

O poder político pertence ao povo, mas este o exerce de forma indireta através da representação, ou de forma direta através de instrumentos constitucionais geralmente de controle dos atos administrativos ou de consulta popular. Destarte, a concepção ocidental de democracia é a representativa.

O Estado é caracterizado por uma organização administrativa complexa e burocrática que se articula na órbita dos três poderes, mas, sobretudo no poder executivo, responsável pela administração do Estado. Este poder possui a maior parcela efetiva de exercício do poder político, porque o poder de executar materialmente as leis e a ordem, também material, do Estado, com o objetivo de se concretizar a ordem formal estabelecida pela Constituição, materializa-se na política de gestão do Estado e nos atos concretos do governo, que são atribuições do executivo.

O Direito é norma produzida pelo legislativo e extemporaneamente pelo executivo, sujeito ao controle do judiciário quanto às garantias e conformidade com a norma constitucional fundamental. Note-se que o Direito, nessa acepção, é o Direito produzido formalmente pelo Estado.

A legitimidade é conferida através do voto em eleições periódicas que decidem quem serão os membros do poder legislativo e do executivo. O judiciário, auxiliado pelo ministério público, é o mecanismo de controle das garantias e dos direitos expressos na Constituição e na legislação infraconstitucional, fiscalizando a legalidade dos atos do executivo e do legislativo. É a partir deste arranjo em que se formulou a democracia representativa contemporânea que se baseiam as críticas e reflexões quanto à adoção deste modelo especial de democracia.

A pós-modernidade⁵ caracteriza-se pela insurgência de um movimento de forte crítica à racionalidade moderna, demonstrando a emergência de um novo saber tópico e contextual. No plano das teorias político-sociais, este movimento crítico se traduz em forte contestação às concepções de cidadania, democracia e participação política modernas. O foco é principalmente a dualidade entre Estado e Sociedade civil. As críticas se baseiam no pressuposto de que o conceito de cidadania proposto pela modernidade - de pacto político de exclusão e inclusão e, portanto, altamente seletivo e mascarado pelo discurso da igualdade formal de participação - é inapropriado, visto que oculta os diversos espaços de formação de poder e de direito, bem como as diversas formas de opressão e dominação existentes na sociedade.

A crítica tem o objetivo de permitir sua reformulação no sentido de incluir anseios sociais historicamente excluídos por um discurso tido como universalizante. Ainda, existe a defesa da hipótese de que um “conceito mínimo de cidadania, embora de difícil precisão, deve envolver necessariamente a noção de direitos fundamentais instituídos e a participação” direta de todos os atores sociais no processo de formação de novos direitos (DORNELES, 1998).

⁵ Expressão criticada por Habermas (1992, p.109) para quem a modernidade ainda não é um processo acabado, mas por nós utilizada para fins de entendimento e da caracterização de um momento histórico preciso, expressão usada pela maior parte dos autores contemporâneos.

Uma articulação inédita entre direito político e direito social desenha os contornos da recomposição democrática. Trata-se de analisar uma fórmula segundo a qual se deve compreender a modernidade jurídica a partir do paradigma dos sujeitos de direito que podem recíproca ou mutuamente reconhecer-se como autores e destinatários destes mesmos direitos, das normas e das instituições jurídicas. Mas, sobretudo, trata-se de retirar o sentido desta fórmula que, promulgando uma concepção inteiramente democrática do direito, provoca uma ruptura com a compreensão racionalista e moral das filosofias modernistas.

Surgem, assim, as primeiras idéias de um *direito reflexivo* calcado em uma *flexibilização* do caráter autoritário do direito, através da delegação do poder de negociação das instituições clássicas sob as quais se funda o constitucionalismo (poder legislativo, executivo e judiciário) para as mãos dos atores sociais.

[...] L'idéal participatif démocratique est formellement réintroduit, dans les forums publics que constituent les cours. Idéalement, la démocratie juridique n'est donc nullement octroyée par des experts situés « au-dessus de nous », car nul juge ne peut remplir son office s'il n'y est au préalable invité par des plaideurs : *Nemo judex sine actore*. [...] (ROUYER, 2003, p.20)⁶

Concordando com Dorneles (1998), o Estado, neste contexto, teria um papel de guia da sociedade, assegurando procedimentalmente um espaço onde os diversos atores se regulariam com base nos preceitos gerais do direito estatal.

⁶ O ideal participativo democrático é formalmente reintroduzido nos fóruns públicos que constituem as cortes. Idealmente, a democracia jurídica não é de forma alguma concedida por peritos situados “acima de nós”, porque nenhum juiz pode desempenhar seu ofício se ele não há previamente chamado pelos litigantes: *Nemo judex sine actore*.

Ainda na linha da crítica denominada pós-moderna, seguindo a perspectiva de Guerra Filho (apud DORNELES, 1998),

[...] tem-se que o compromisso básico do Estado Democrático de Direito é a harmonização de interesses que se situam em pelo menos três esferas fundamentais: a esfera pública, ocupada pelo Estado; a esfera privada, em que se situa o indivíduo; e um segmento intermediário, a esfera coletiva (terceiro setor), em que se têm os interesses de indivíduos enquanto membros de determinados grupos, formados para a consecução de objetivos econômicos, políticos, culturais ou outros. [...]

Assim, de acordo com a perspectiva pós-moderna, agora seguindo o pensamento de Habermas, ter-se-ia uma *concepção procedimental* da Constituição, de onde surge a noção de democracia procedimental, conforme se verá.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jorge. **Mídia, Opinião Pública Ativa e Esfera Pública Democrática.** Disponível em: <<http://66.102.1.104/scholar?hl=ptBR&lr=&client=opera&q=cache:EZXNR7bbuQJ:www.eca.usp.br/alaic/Congreso1999/gt/Jorge%2520Almeida.rtf+esfera+p%C3%BAblica+campo+tensional>> Acesso em: 05 jun 2008.

AUBENQUE, P. **La Prudence chez Aristote.** Paris : Presses universitaires, 1963.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: por uma teoria geral da política.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **As Teorias das Formas de Governo.** 10ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

_____. **O futuro da democracia.** In. O futuro da democracia : Uma defesa das regras do jogo. São Paulo : Paz e Terra, 1986.

_____. **Liberalismo e Democracia.** 6ª. Ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1997.

_____.;MATTEUCI, Nicolla; PASQUINNO, G. **Dicionário de Política.** 11ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 7. ed. São Paulo; Malheiros, 2004.

_____. **Teoria do Estado.** 4. ed São Paulo: Malheiros, 1999.

BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal.** 2ª. ed. Lisboa: Edições 70, 1998.

BORON, Atilio Alberto. **Filosofia Política Moderna : de Hobbes a Marx.** Compilado por Atilio A. Boron. 1a ed. - Buenos Aires : Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2006. 448 p. Disponível em: **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**> Acesso em: 13 mar 2008.

CHÂTELET, François. **História das Idéias Políticas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

DAHL, Robert A. **Democracy and its Critics**. New Haven: Yale University Press, 1989.

DORNELES, Leandro do Amaral. **O constitucionalismo: da visão moderna à perspectiva pós-moderna**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=86>> Acesso em: 02 out 2007.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro, Biblioteca Tempo Universitário, 1989.

_____ **Droit et démocratie. Entre faits et normes**. Paris : Gallimard, 1997.

_____ **Droit et morale** . Paris, Seuil, coll. Traces écrites, 1997.

JUCA, Roberta Laena Costa. **Participação popular e interpretação constitucional: a concretização da teoria de Peter Häberle na Constituição Federal de 1988**. Disponível em : <<http://www.unifor.br/notitia/file/1683.pdf>> . Acesso em: 9 fev 2008.

LELEUX, Claudine. **La démocratie moderne. Les grandes théories**. Paris. Ed. Textes en main, 1997.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de janeiro: Zahar, 1967.

NETO, Antônio Cabral. Democracia: velhas e novas controvérsias. Estud. psicol. (Natal) vol.2 no.2 Natal Jul/Dec. 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413294X1997000200005&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 15 mar de 2008.

ROUSSEAU, J. J.. **Do contrato social**. In Os pensadores . 3 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 15- 145

ROUANET, S. P. **As Razões do Iluminismo**. São Paulo Cia. das Letras, 1987.

ROUYER, Muriel. **Les promesses du Constitutionnalisme**. In Raisons politiques : La Démocratie Européene . Paris : Presses de science politiques, 2003 p. 7 a 23

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. (Col. reinventar a emancipação social: para novos manifestos, v. 1).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democracia, direitos humanos e globalização**. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/064/64pena.htm> 2006. Acesso em: 19 de jan 2008.

SARTORI, Giovanni. **Théorie de la démocratie**. Paris, Armand Colin, 1973.

SILVA, José Afonso. **O Estado Democrático de Doreito.** Revista do IAB - Ano XXXIV – No 93 – 3o trimestre de 2000. Disponível em: <http://mx.geocities.com/profpitoestado.html> . Acesso em: 24 abr de 2008.

SOUSA, Fernando de. **A democracia, face política da globalização?** - Revista brasileira de política internacional. Jan-jun, vol. 49, número 001. Brasília: Ed. Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2006. pp. 5-24 Disponível em: <<http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/pdf/358/35849101.pdf>>. Acesso em: 21 abr 2008.

SOUSA, Jessé. **O direito e a democracia moderna: a crítica de Habermas a Weber.** In: Arruda Jr., Edmundo L.d. (Org.). Max Weber: direito e modernidade. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996, pp.199-213. Também disponível em: <http://br.geocities.com/profpito/odireitojesse.html>. Acesso em 6 de jun de 2008.